



Prefeitura do Município de Alfenas

CNPJ 18.243.220/0001-01

Praça Dr. Fausto Monteiro, 347 – Centro – CEP 37.130-000 – Alfenas(MG)

Fone: (35)3698-1360 Fax:(35) 3698 – 1359

Site: www.alfenas.mg.gov.br – e-mail:licitacoes.contratos@alfenas.mg.gov.br

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Tomada de Preços nº 006/2019

Processo Nº 315/2019

Objeto: Contratação de Empresa Especializada em Serviços de Engenharia para a Execução Indireta de Obras de Recapeamento Asfáltico sobre Vias de Paralelepípedo e Rampas de Acessibilidade, incluindo fornecimento de material, mão-de- obra, transporte e equipamentos apropriados; conforme projeto básico, planilhas técnicas orçamentárias, memoriais descritivos e cronogramas físico-financeiros, que são parte integrante deste. REPASSE GOVERNO FEDERAL – PROGRAMA PLANEJAMENTO URBANO – MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL – CONVÊNIO 868544/2018 – CAIXA ECONÔMICA OPERAÇÃO 1054435-39.

Trata-se de Recurso interposto pela empresa INOVAR ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO LTDA ME, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Alfenas que habilitou ao certame a empresa CONSTRUTORA ETAPA LTDA.

Alega a Recorrente, em síntese, que a empresa CONSTRUTORA ETAPA LTDA. deve ser inabilitada ao certame aduzindo:

- não atendimento à exigência contida no Anexo XIV do Edital, que trata da justificativa em razão da divergência percentual superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, entre a declaração de contratos firmados com a iniciativa privada e com a Administração Pública e a receita bruta discriminada na Demonstração de Resultado do Exercício (DRE);
- apresentação de balanço patrimonial, conforme exigido no item 5.2.12 – Documento H 12, do Edital, tendo apresentado, apenas o SPED Fiscal.

Devidamente intimada, a empresa CONSTRUTORA ETAPA LTDA. ficou-se inerte, deixando de apresentar contrarrazões recursais.



Prefeitura do Município de Alfenas

CNPJ 18.243.220/0001-01

Praça Dr. Fausto Monteiro, 347 – Centro – CEP 37.130-000 – Alfenas(MG)

Fone: (35)3698-1360 Fax:(35) 3698 – 1359

Site: www.alfenas.mg.gov.br – e-mail:licitacoes.contratos@alfenas.mg.gov.br

Passa-se, então, à análise e decisão do presente recurso.

Razão assiste à Recorrente. Assim dispõe o Edital em referência, em seu item 5.2.17. Documento H-17:

5.2.17. Documento H-17

Demonstração dos compromissos assumidos pela licitante como prevê o § 4º, do artigo 31 da lei 8.666/93 conforme modelo no Anexo XIV, a fim de comprovar capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira.

Veja-se que o Edital, claramente, remete ao modelo inserido no Anexo XIV ao Edital e, referido Anexo, em sua parte final, assim determina:

Comprovação, por meio de declaração, da relação de compromissos assumidos, conforme modelo, de que 1/12 (uns doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Processo licitatório (coluna situação atual), não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante, podendo este ser atualizado na forma já disciplinada neste Edital;

A declaração de que trata a subcondição acima deverá estar acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social,

Quando houver divergência percentual superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, entre a declaração aqui tratada e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), deverão ser apresentadas, concomitantemente, as devidas justificativas, a não apresentação da justificativa implicará na inabilitação do licitante.

Neste contexto, equivocada a decisão da Comissão Permanente de Licitação, à vista do princípio da vinculação obrigatória ao instrumento convocatório, que habilitou a empresa CONSTRUTORA ETAPA LTDA.



Prefeitura do Município de Alfenas

CNPJ 18.243.220/0001-01

Praça Dr. Fausto Monteiro, 347 – Centro – CEP 37.130-000 – Alfenas(MG)

Fone: (35)3698-1360 Fax:(35) 3698 – 1359

Site: www.alfenas.mg.gov.br – e-mail:licitacoes.contratos@alfenas.mg.gov.br

No que concerne ao segundo ponto debatido no recurso, qual seja, a não apresentação do balanço patrimonial e sua eventual substituição pelo SPED Fiscal, mais uma vez equivocou-se a Comissão Permanente de Licitação.

A empresa CONSTRUTORA ETAPA LTDA, como dito, apresentou SPED Contábil, deixando de entregar o balanço patrimonial, juntamente com a comprovação do registro do termo de abertura e encerramentos dos livros diários.

A apresentação do balanço patrimonial é condição necessária para a regularidade do certame, permitindo a conferência sobre a real situação econômica da licitante e por conta disso, deve ser apresentado na forma da lei.

Os balanços que exogenamente não se enquadrarem à lei, além de perderem a regularidade, impedem a verificação da situação econômica da licitante, obstando portanto, a finalidade legal.

A questão relativa ao balanço e ao SPED já foi há muito tempo discutida e pacificada pelo TCU, razão pela qual, a tese encartada na presente decisão, encontra base jurisprudencial para ampará-la.

Em síntese, a empresa Recorrida confunde a utilização do SPED, criado por instrução normativa da Receita Federal, com o cumprimento da lei. O texto legislativo é claro e não deixa margem para dúvidas, o balanço deve ser confeccionado e registrado até 30 de abril.

Uma coisa é o balanço patrimonial devidamente encartado no livro e registrado na junta ou cartório de pessoas jurídicas, outra, absolutamente distinta, é o envio das informações contábeis para receita federal.

Para fins de licitação é incabível a utilização de conduta diversa, pois cria celeumas, como a ocorrida no presente processo, onde a análise das demonstrações financeiras veio aos autos por meio de simples declaração, o que não dá a mínima segurança sobre sua capacidade financeira da licitante vencedora, mote da lei 8.666/93 ao vindicar a necessidade de apresentação dos balanços patrimoniais.



Prefeitura do Município de Alfenas

CNPJ 18.243.220/0001-01

Praça Dr. Fausto Monteiro, 347 – Centro – CEP 37.130-000 – Alfenas(MG)

Fone: (35)3698-1360 Fax:(35) 3698 – 1359

Site: www.alfenas.mg.gov.br – e-mail:licitacoes.contratos@alfenas.mg.gov.br

Se pararmos para analisar a fundo SPED, podemos concluir, sem sinais de dubiedade, que o mesmo sequer é aplicável para fins licitatórios, sendo uma digressão atingida facilmente, mediante a leitura da própria instrução 1.594/2015:

“Art. 1o Fica instituída a Escrituração Contábil Digital (ECD), para fins fiscais e previdenciários, de acordo com o disposto nesta Instrução Normativa”.

A observação procedida na instrução foi alocada justamente para não violentar a lei 8.666/93, pois ao admitir o alongamento da apresentação do balanço, estaria confrontando a essência da lei licitatória, a qual possui como finalidade, verificar a capacidade financeira das licitantes.

Admitir-se que o SPED substituiu a lei, é malograr a habilitação econômica das licitantes, alijando a comissão de uma análise verossímil, como no caso dos autos, onde as demonstrações financeiras foram apresentadas por meio de simples declaração, sem comprovação acerca dos elementos lançados.

Por esta razão o TCU freou o SPED, mantendo a necessidade de cumprimento ao texto legal, conforme voto condutor proferido no acórdão e 1999/2014.

O prazo para aprovação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis para fins de cumprimento do art. 31 da Lei 8.666/93 é o estabelecido no art. 1.078 do Código Civil, portanto, até o quarto mês seguinte ao término do exercício social (30 de abril). Desse modo, ocorrendo a sessão de abertura de propostas em data posterior a esse limite, torna-se exigível, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação dos documentos contábeis referentes ao exercício imediatamente anterior.

Representação relativa a pregão eletrônico promovido pela Gerência Executiva do INSS em Piracicaba/SP, destinado à contratação de empresa para execução de serviços de manutenção predial, questionara a inabilitação indevida da representante por ter apresentado o balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis relativamente ao exercício de 2012, enquanto a unidade entendera que



Prefeitura do Município de Alfenas

CNPJ 18.243.220/0001-01

Praça Dr. Fausto Monteiro, 347 – Centro – CEP 37.130-000 – Alfenas(MG)

Fone: (35)3698-1360 Fax:(35) 3698 – 1359

Site: www.alfenas.mg.gov.br – e-mail:licitacoes.contratos@alfenas.mg.gov.br

deveriam ter sido apresentados os documentos referentes ao exercício de 2013. Argumenta a representante que o art. 5o da Instrução Normativa da Receita Federal 1.420/13 estabelece que “a ECD (Escrituração Contábil Digital) será transmitida até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao que se refira a escrituração”. Assim, entende que a citada IN “exigiria que o INSS, em maio de 2014, ainda aceitasse como ‘válido’ o balanço e as demonstrações relativas a 2012, uma vez quando teria se encerrado o prazo estabelecido no art. 5o da referida norma, que é 30 de junho”. Sobre o assunto, observou o relator que “o art. 31, inciso I, da Lei 8.666/93, reproduzido no edital, reza que o balanço e as demonstrações contábeis a serem apresentados devem ser relativos ao último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei”. Acrescentou que “o art. 1078 do Código Civil estabelece que a assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao do término do exercício social, com diversos objetivos, entre eles o de ‘tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e de resultado econômico’”. Diante desse panorama normativo, refutou as alegações da representante, ressaltando que o prazo para a aprovação do balanço patrimonial e os demais demonstrativos contábeis é em até quatro meses (30 de abril), conforme o disposto no Código Civil. Assim, considerando que a sessão para abertura das propostas ocorrera no dia 20/5/2014, concluiu o relator que “já era exigível nessa data a apresentação dos citados documentos referentes ao exercício de 2013”. Em relação à IN 1.420/13, invocada pela representante, esclareceu o relator que “uma instrução normativa não tem o condão de alterar esse prazo, disciplinado em lei ordinária. O que a IN faz é estabelecer um prazo para transmissão da escrituração contábil digital, para os fins operacionais a que ela se destina”. O Plenário, à vista dos argumentos do relator, considerou improcedente a Representação e indeferiu o pedido de cautelar formulado pela representante. Acórdão 1999/2014-Plenário, TC 015.817/2014-8, relator Ministro Aroldo Cedraz, 30.7.2014.

Por derradeiro, analisando o edital em epígrafe, não há nenhuma autorização para que o balanço alocado no livro diário, contendo os termos de abertura e encerramento registrados em cartório fosse substituído pelo Sped.



Prefeitura do Município de Alfenas

CNPJ 18.243.220/0001-01

Praça Dr. Fausto Monteiro, 347 – Centro – CEP 37.130-000 – Alfenas(MG)

Fone: (35)3698-1360 Fax:(35) 3698 – 1359

Site: www.alfenas.mg.gov.br – e-mail:licitacoes.contratos@alfenas.mg.gov.br

A claridade da violação as regras do edital é flagrante, bastando a leitura mais atenta dos requisitos destacados no instrumento convocatório, para comprovação inequívoca acerca das irregularidades invocadas

A vinculação ao edital, repita-se, é princípio máximo da lei 8.666/93, inserido no art. 3º, possui força robusta sobre os demais princípios, sempre no intuito de garantir a lisura e isonomia do certame.

Por todo o exposto, conheço do recurso interposto, face à sua tempestividade e ao preenchimento dos demais requisitos legais para, no mérito DAR INTEGRAL PROVIMENTO ao mesmo, declarando **INABILITADA** ao certame e empresa CONSTRUTORA ETAPA LTDA.

Publique-se e intime-se as participantes acerca da presente decisão.

Alfenas - MG, 31 de outubro de 2019.


Luiz Antônio da Silva
Prefeito Municipal